

A POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL E A GESTÃO ECONÔMICA DOS RISCOS: A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL

THE ACTUARIAL CRIMINAL POLICY AND THE ECONOMIC MANAGEMENT OF RISK: THE CHEMICAL CASTRATION IN BRAZIL

*Fernanda Carolina de Araujo Ifanger**
*Nathália Bortoletto Gravina***

RESUMO

O presente trabalho utiliza-se de pesquisa teórica e da análise de projetos de lei brasileiros para versar sobre o gerencialismo penal, principalmente no tocante aos seus mecanismos atuariais, evidenciando, por fim, se tal lógica se aplica no Brasil. O método científico escolhido é o denominado indutivo, segundo o qual, após a análise específica dos projetos de lei, conclui-se uma máxima. Nesta pesquisa, perpassa-se o acervo histórico do gerencialismo penal, apontando os motivos de sua criação, seu conceito e suas características, bem como as implicações de sua aplicação. Apresentam-se os mecanismos atuariais utilizados pelo gerencialismo penal, explicando brevemente a Lei de Megan, os estudos sobre as tendências criminosas e o tratamento direcionado aos *sex offenders*. Estuda-se a castração química, seu conceito e sua conexão com o gerencialismo penal. E, por fim, analisam-se todos os projetos de lei brasileiros propostos após a Constituição Federal de 1988 presentes no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados que possuem como assunto a “castração química”, investigando o conteúdo de suas propostas com o intuito de

* Doutora pelo Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade de São Paulo (USP). Mestre pelo Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da USP. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Professora do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da PUC-Campinas. E-mail: fernanda.ifanger@puc-campinas.edu.br.

** Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Ex-aluna de Iniciação Científica pela PUC-Campinas sob orientação da Professora Doutora Fernanda Carolina de Araujo Ifanger, com fomento do CNPq. E-mail: nb-gravina@hotmail.com.

compreender se a lógica atuarial é identificada em algum deles, o que se conclui, por ora, que não ocorre.

Palavras-chaves: Criminologia; Direito Penal; Política criminal atuarial; Castração química; Brasil.

ABSTRACT

The present work uses theoretical research and analysis of Brazilian bills to deal with criminal management, especially with regard to its actuarial mechanisms, showing, finally, if such logic applies in Brazil. The chosen scientific method is the so-called inductive, in which, after the specific analysis of the Law Projects, a maximum is reached. In this research, the historical collection of criminal management is traced, indicating the reasons for its creation, its concept and its characteristics, as well as the implications of its application. We present the actuarial mechanisms used by criminal management, explaining briefly about Megan's Law, studies on criminal trends and treatment directed to sex offenders. It is studied the chemical castration, its concept and its connection with the criminal managerialism. Finally, all the Brazilian bills proposed after the Federal Constitution of 1988 present at the Chamber of Deputies electronic address, which have as their subject "chemical castration", are analysed, investigating the content of their proposals in order to understand if the actuarial logic is identified in any of them, which concludes, for now, that does not occur.

Keywords: Criminology; Criminal law; Actuarial criminal policy; Chemical castration; Brazil.

INTRODUÇÃO

Em face das altas taxas de criminalidade e dos métodos de controle formais ineficazes, as políticas criminais buscam soluções para os problemas carcerários hodiernos, pretendendo reduzir a delinquência e maximizar a eficiência prisional.

O controle do crime é pauta das propostas políticas de parlamentares e membros do Poder Executivo, por ser demanda da população que se sente atemorizada com a criminalidade. Assim, novas propostas são apresentadas e novas teorias construídas com o propósito de garantir segurança aos indivíduos.

O gerencialismo penal, ou política criminal atuarial, surgido nos Estados Unidos, é uma nova faceta da política criminal cujo dístico é o de gerenciar a criminalidade, por meio da penalização apenas dos indivíduos de maior periculosidade, o que representaria redução de custos e o encarceramento nos patamares estritamente necessários.

O propósito é a incapacitação seletiva por meio de instrumentos atuariais, impossibilitando o cometimento de delitos.

A ideia é aplicar testes que permitam a identificação do criminoso, retirando-o das ruas antes do cometimento do ilícito.

Assim, diante da contemporaneidade do tema, pretende-se no presente trabalho apresentar uma reflexão acerca da política criminal atuarial, apontando sua evolução histórica, suas principais características e seus mecanismos, bem como seus possíveis reflexos no Brasil, utilizando como referencial teórico a criminologia crítica e uma pesquisa realizada com projetos de leis brasileiros apresentados na Câmara dos Deputados.

Mais especificamente, será feita uma análise das ferramentas atuariais, como a Lei de Megan, os estudos sobre as tendências criminosas e, principalmente, a castração química. O fulcro de analisar esse mecanismo é averiguar se o modelo de política criminal atuarial tem fundamentado, de alguma forma, a política criminal brasileira.

Destarte, o enfoque maior será dado ao estudo dos projetos de lei que tentam instaurar a castração química no Brasil. Para isso, foram examinados todos os projetos de lei (PL) que possuíam como assunto o termo “castração química” apresentados na Câmara dos Deputados após a Constituição de 1988.

Por fim, apontam-se as violações principiológicas que a aplicação da política criminal atuarial acarreta, evidenciando sua inconstitucionalidade.

A GÊNESE DO GERENCIALISMO PENAL

Apesar de a estrutura carcerária não ter sofrido expressivas mudanças nos últimos anos, o discurso estatal sobre a finalidade da pena e das prisões e a sustentada falácia da ressocialização criminal já foram desmascarados há um tempo. A reclusão não gera os efeitos esperados e tampouco impede encarceramentos futuros.

Por conseguinte, o processo criminal, não raras vezes, revela abuso de poder e injustiça. Os valores despendidos na ação contra a criminalidade são exorbitantes e os resultados obtidos não são os desejados, criando, sobretudo, riscos e perigos à população¹.

Nesse panorama, os altos índices de reincidência, o encarceramento em massa e o investimento público direcionado a uma política infrutífera acarretaram tensão entre políticos e acadêmicos estadunidenses, em meados dos anos 1970 e 1980, para rever a política criminal carcerária². Era preciso instituir uma

¹ GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

² DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

política criminal efetiva, que se adequasse aos anseios sociais e também à ideologia estatal, mas sem comprometer o tesouro nacional. O escopo era amenizar a pressão popular e retomar o condão punitivo do Estado.

Ademais, com o desmoronamento do alicerce penitenciário, o Estado precisou achar um novo pretexto para a manutenção das prisões. Não havia mais fortes motivos sociais para conservá-las, elas eram dispendiosas e não cumpriam seus principais propósitos: punir, educar e ressocializar; fazendo pairar a crença de que “nada funciona” (*nothing works*) em relação à criminalidade. Todavia, o cárcere se mantinha – e ainda se mantém – como uma ferramenta de preservação social no Estado capitalista e dificilmente será abolido³.

Uma vez que o controle social institucionalizado não poderia minimizar seus mecanismos de contenção sem esbarrar em forte resistência, novas propostas surgiram, assegurando o interesse estatal e minimizando a pressão popular. O instrumento mais evidente utilizado no final da década de 1970 era a prevenção especial negativa, isto é, a inocuização do criminoso, segregando-o e neutralizando, antecipadamente, uma possível ação delitiva⁴.

A mensagem emanada pela valorização da prevenção especial negativa era a de que os “criminosos devem ser processados sob os rigores da lei, o culpado deve sempre ser punido, indivíduos perigosos não podem ser libertados jamais, os condenados devem cumprir sua pena integralmente e a condenação de um criminoso deve refletir precisamente seu crime”⁵.

No entanto, com essa conjuntura, a brutalidade do Estado evidenciou-se ainda mais, contrapondo-se diretamente às ideologias do bem-estar social. À vista disso, fez-se necessária a construção de uma nova política que englobasse as recentes formas de punir, mas que não violasse demasiadamente, ao menos em aparência, os princípios constitucionais. Estabeleceram-se, então, nos Estados Unidos, no fim do século XIX, as primeiras formas do gerencialismo penal⁶.

O gerencialismo penal prometia máxima eficiência com base na ideia de incapacitação seletiva, isto é, garantia prender pouco, mas bem, reduzindo a

³ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

⁴ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

⁵ GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 252.

⁶ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

criminalidade sem aumento dos custos e ferindo minimamente o Estado de Direito⁷.

Para a lógica atuarial, seria possível identificar, a partir de dados estatísticos, que um grupo pequeno de delinquentes sempre será responsáveis pela pluralidade dos delitos já cometidos. Dessa forma, seria admissível afirmar que a neutralização ou incapacitação desse grupo acarretaria uma redução nos índices de criminalidade⁸.

Segundo Silva Sánchez, o raciocínio é lógico:

segregar dois anos cinco delinquentes cuja taxa previsível de delinquência é de quatro delitos por ano, gera uma “economia” para a sociedade de 40 delitos e lhe custam 10 anos de prisão. Em contrapartida, se esse mesmo custo de 10 anos de prisão se emprega para segregar cinco anos dois delinquentes, cuja taxa prevista de delinquência é de 20 delitos por ano, a “economia” social é de 200 delitos; e assim, sucessivamente⁹.

A partir dessa ideia, o escopo da prisão não era mais a ressocialização dos indivíduos, deixando-os hábeis para a vida em sociedade, mas, assumidamente, o Estado passa a reter e aniquilar os sujeitos de alto risco, evitando, ao máximo, o seu retorno à sociedade civil¹⁰.

Dessarte, a crença, ainda que mínima, de que um indivíduo melhoraria após a experiência carcerária se dissipou, não existia mais o discurso de que sujeitos maus ingressariam na penitenciária e se tornariam bons¹¹, pois o objetivo da política criminal atuarial não era a transformação dos indivíduos, mas sim a quebra de sua integração com a sociedade, deixando-os reclusos pelo maior tempo possível.

⁷ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012]. p. 88.

⁸ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal / Actuarial criminal policy: biopolitical contours of criminal exclusion. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, set. 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314/21391>. Acesso em: 12 jul. 2018.

⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 170-171.

¹⁰ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

¹¹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

O gerencialismo, então, busca atacar e tornar inócuo o criminoso, aplacando o anseio popular e mostrando a força do Estado atuando em seu favor. Concomitantemente, implementa a gestão econômica dos riscos, isto é, identifica e gerencia a criminalidade.

Consoante Buonicore e Silva, o gerencialismo penal

ressignifica o sistema penal com a noção de risco. O risco deve ser entendido como modalidade de governo, de certos conflitos, em que se parte da predição à prevenção. É uma abordagem bastante comum no campo da saúde pública. Trata-se de uma tecnologia utilizada, por exemplo, em programas para *imunizar* grandes grupos de pessoas em relação a alguma doença¹².

Mas, para que isso fosse possível, os mecanismos punitivos tiveram de ser readaptados em prol da efetividade, por meio da simplificação dos aparatos repressivos. Reduziu-se tudo o que aparentava ser burocrático, as pesquisas foram resumidas e os meios de identificação de criminosos foram transformados em formulários e tabelas¹³, desumanizando ainda mais o processo criminal e tornando-o similar às premissas lombrosianas.

Nesse sentido, ao rotular um indivíduo, o gerencialismo penal despreza qualquer complexidade do processo criminal, ignora a capacidade mental do ser humano e o reduz a uma “coisa”¹⁴.

Dessa forma, a importância da efetividade e da economia financeira superou a obrigação de um Estado se submeter aos princípios democráticos. O anseio de evitar o crime e impedir que indivíduos se tornassem delinquentes era tamanho que diversas pesquisas para desenvolver um perfil de risco foram criadas. O objetivo era identificar o criminoso o mais cedo possível, pois assim se anteciparia a criação de grupos delinquentes.

À vista disso, pesquisadores desenvolveram estudos que definiam um perfil criminoso, alegando que as pessoas delinquentes apresentavam características semelhantes e um padrão de comportamento antissocial. No Canadá, por

¹² BUONICORE, Bruno Tadeu; SILVA, David Leal da. Crítica ao pensamento que calcula: a política criminal atuarial e a decadência do pensamento criminológico. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 22, n. 257, p. 12-13., abr. 2014. p. 12. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=103887. Acesso em: 4 jul. 2019.

¹³ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

¹⁴ BUONICORE, Bruno Tadeu; SILVA, David Leal da. Crítica ao pensamento que calcula: a política criminal atuarial e a decadência do pensamento criminológico. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 22, n. 257, p. 12-13., abr. 2014. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=103887. Acesso em: 4 jul. 2019.

exemplo, foi criado um guia prático intitulado *Early Assessment Risk List for Boys* ou *Early Assessment Risk List for Girls*¹⁵, um teste aplicado a crianças entre 6 e 12 anos para verificar a existência de tendências criminosas, por meio do qual, através de perguntas e respostas, é auferida uma pontuação que ao final indicará o risco futuro que a criança poderá representar. O teste é utilizado principalmente por psicólogos, mas pode ser adquirido pelo endereço eletrônico <http://www.specializedtraining.com/p-5-early-assessment-risk-list-for-boys-earl-20b-version-2.aspx> por cerca de US\$35,00 (trinta e cinco dólares)¹⁶.

Em síntese, com essa nova política houve

a reunião dos instrumentos atuariais (planilhas, cálculos estatísticos e aferições matemáticas diversas) para identificar o risco individual de um sujeito, em busca da eficiência na gestão da criminalidade, para, por meio de dispositivos disciplinares, seletivamente, incapacitá-lo quando este apresentar características do estereótipo – dessa vez consubstanciada por cálculos atuariais – de integrante de um grupo considerado de risco¹⁷.

Nesse cenário, a política criminal atuarial, que prometia prender bem e gastar pouco, mostrou-se contraditória. A sede de impedir o crime e restringir a liberdade de pessoas com tendências criminosas fez com que as cadeias ficassem superlotadas. Gastou-se excessivamente, prendeu-se muito e a criminalidade, em si, não foi reduzida¹⁸.

As ferramentas atuariais foram responsáveis por ocupar

a geografia penitenciária com gigantescos depósitos de gente, produzindo a maior quantidade de reclusos da história mundial. Em nome daquilo que deveria ser a eficiente incapacitação seletiva dos reincidentes crônicos, quase dois milhões e quinhentos mil indivíduos dormem enjaulados nas prisões estadunidenses, traduzindo em sofrimento real

¹⁵ Na tradução livre, “Early Assessment Risk List for Boys” significa lista de avaliação de risco inicial para meninos. A nomenclatura varia conforme o sexo da criança avaliada. Se for uma menina, chamará “Early Assessment Risk List for Girls”, mas se for menino será “Early Assessment Risk List for Boys”.

¹⁶ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

¹⁷ ALVES DA SILVA JUNIOR, Manoel. Política criminal atuarial no desvelar do punitivismo seletivo. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 52-65, nov. 2017. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/66596/44958>. Acesso em: 12 jul. 2018.

¹⁸ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

o pesadelo do grande encarceramento. Se incluirmos os sujeitos a alguma forma de controle penal oficial não prisional, a estimativa é de sete milhões de pessoas nas garras do Estado Penal¹⁹.

Claramente a política criminal atuarial fracassou, pois simplificou exacerbadamente o percurso da criminalidade até a sua criminalização e, consequentemente, auxiliou na superlotação carcerária²⁰.

Dessa forma, embora pareça claro que o gerencialismo penal pouco difere das demais políticas criminais em relação ao seu viés punitivista, poucas críticas têm sido direcionadas a ele, sobretudo em âmbito nacional. Isso se deve, principalmente, à sua origem estadunidense e à recente aplicação desse modelo no mundo. Sendo assim, analisar-se-á, na sequência, mais profundamente esse novo modelo de política criminal, mormente no que se refere ao seu alvo predileto, os criminosos sexuais.

MECANISMOS ATUARIAIS: A CASTRAÇÃO QUÍMICA

No final do século XX, com os impactos da globalização e os novos meios de transmissão de conhecimento, ocorreu uma expansão tecnológica vultosa no mundo que refletiu na mudança em diversas áreas sociais, como na saúde, educação e economia. O mesmo sucedeu com a política criminal, que, carente de apoio popular e sem resultados expressivos, aproveitou-se desse *boom* tecnológico e implementou instrumentos modernos de contenção social, a fim de “identificar, classificar, ordenar e gerenciar grupos de modo eficiente”²¹.

Dessarte, a política criminal atuarial adotou programas restritivos simples visando alcançar a incapacitação seletiva de indivíduos classificados como criminosos crônicos, isto é, utilizou-se da tecnologia para tornar inócuos os cidadãos considerados perigosos.

O país precursor dessas medidas foram os Estados Unidos, que, com o advento da lógica atuarial, promulgou políticas de segregação sobejas. Os delinquentes sexuais (*sex offenders*), que pertencem ao campo mais expressivo do gerencialismo, constituíram o principal objeto das novas punições,

¹⁹ DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. *Rev. Epos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2013. p. 12. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2013000100003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 4 jul. 2019.

²⁰ DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. *Rev. Epos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2013000100003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 4 jul. 2019.

²¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 815

especialmente em razão do respaldo social com o qual conta a punição desses indivíduos²².

À vista disso, as incessantes notícias de ocorrências criminosas envolvendo a prática de delitos sexuais, como as manifestações de pedofilia e as agressões contra a vida e a integridade física e psíquica de menores de idade, têm acarretado diversas propostas legislativas que abandonam os tradicionais fins reeducadores das penas²³ “por entendê-los fracassados. As teses mais radicais defendem a substituição desses objetivos penológicos, diante de ‘situações que fazem o sangue ferver’, por cadeias perpétuas, castração química ou mesmo física, e até a pena de morte”²⁴.

Para ilustrar esse quadro atuarial, destaca-se o procedimento instituído pela aprovação da lei de Megan, que entrou em vigor em 1994 e teve sua primeira aplicação no estado de Nova Jersey. Em síntese, a lei exige o registro de condenados por crimes sexuais na polícia local, que, após efetuá-lo, deve classificar os delinquentes sexuais “entre as faixas de risco alto, moderado ou baixo, a partir de um instrumento atuarial”²⁵, disponibilizando, posteriormente, os dados pessoais do condenado, como seu nome, sua foto e seu endereço residencial, para consulta *online* por qualquer cidadão. O intuito é possibilitar que todas as pessoas saibam se no seu bairro ou na sua rua residem indivíduos que já praticaram crimes de natureza sexual²⁶.

Se o delincente sexual for classificado como de risco alto ou moderado, será emitido um alerta compulsório para seus vizinhos tão logo eles saiam do sistema prisional. As escolas, creches, acampamentos e instituições semelhantes que possuam menores de idade também serão notificadas. E, por fim, os operadores da justiça criminal local, bem como as vítimas do processo criminal, serão

²² DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

²³ PRIETO RODRÍGUEZ, Javier Ignacio. Delitos sexuales y castración química (anteproyecto de reforma del Código Penal, de 2008, y nuevos tratamientos para delinquentes sexuales). *La Ley Penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*, Madrid, v. 7, n. 68, p. 5-30, fev. 2010.

²⁴ “(...), por entenderlos fracasados. Las tesis más radicales abogan por la sustitución de aquellos objetivos penológicos, ante ‘situaciones que hacen hervir la sangre’ por cadenas perpetuas, castraciones químicas o incluso físicas, y hasta la pena de muerte.”

²⁵ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012]. p. 133.

²⁶ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

avisados previamente quando o final da custódia estiver se aproximando, independentemente da modalidade de risco em que foram classificados²⁷.

Consoante Wermuth,

o estopim da criação desses bancos foi o estupro e a morte de uma menina norte-americana, Megan Kanka, por um vizinho que morava em frente à sua casa e possuía antecedentes pela prática de crimes sexuais sem que ninguém na vizinhança soubesse²⁸.

Outro mecanismo atuarial implantado nos Estados Unidos, no final da década de 1930, foi o teste de Burgess, que emitia um relatório denominado “Prognasio”, que informava o risco de reincidência de determinado indivíduo. Quanto maior a pontuação alcançada no teste, menor era o risco de reincidência identificado. Assim, “se contra o indivíduo não existissem antecedentes criminais, era-lhe dado 1 (um) ponto; se houvesse histórico de criminalização, permanecia com 0 (zero)”²⁹.

Ressalta-se também que há nos Estados Unidos as denominadas “zonas livres de criminosos sexuais”, oriundas de políticas de urbanismo, as quais submetem os indivíduos interessados na compra de um imóvel a um processo de seleção rigoroso, além de proibirem a residência de condenados por crimes sexuais nessa área. Todavia, esse processo resulta em uma exposição exacerbada de indivíduos com antecedentes criminais, bem como na humilhação e na perseguição pública desses sujeitos³⁰.

Como consequência, os *sex offenders* possuem as seguintes opções: “a) asunção do rótulo e reincidência delitiva; b) viver na ilegalidade para não ser reconhecido e evitar a execração pública; c) suicidar-se diante da impossibilidade de coexistência em sociedade”³¹.

²⁷ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

²⁸ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal / Actuarial criminal policy: biopolitical contours of criminal exclusion. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, set. 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314/21391>. Acesso em: 12 jul. 2018.

²⁹ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012], p. 59.

³⁰ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal / Actuarial criminal policy: biopolitical contours of criminal exclusion. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, set. 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314/21391>. Acesso em: 12 jul. 2018.

³¹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal / Actuarial criminal policy: biopolitical contours of criminal exclusion. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, set. 2017. p. 2055. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314/21391>. Acesso em: 12 jul. 2018.

Porém, embora cruéis, os mecanismos atuariais são inúmeros. Nas delegacias de polícia dos Estados Unidos têm sido utilizados dispositivos denominados Moris (*Mobile Offender Recognition and Information System*), que identificam, por intermédio de um aplicativo do iPhone, impressões digitais e padrões de íris, possibilitando a criação de um banco de dados intitulado *Next Generation Identification*. Ademais, pesquisadores da Carnegie Mellon University estão construindo uma máquina fotográfica que escaneia a íris de qualquer indivíduo a distância de 10 metros, mesmo em meio a uma multidão³².

Na França também há intensa vigilância dos delinquentes sexuais. Os reinidentes nesses delitos são acompanhados de perto pelo Estado, precisando informar sempre que pretenderem mudar de domicílio. Já na Grã-Bretanha, implantou-se um sistema com GPS, similar à tornozeleira eletrônica adotada no Brasil, que emite um alerta se os indivíduos se aproximam de zonas consideradas proibidas, tais como as escolas³³.

No Brasil, consoante o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, os condenados por crime doloso com violência grave contra pessoa, ou por qualquer crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), serão submetidos à extração do DNA para a identificação do perfil genético, ato que contraria expressamente o princípio da autoincriminação (art. 5º da Constituição Federal).

Dentre as técnicas atuarias de controle dos criminosos sexuais destaca-se ainda o procedimento da castração química, cujo intuito é o de controlar o impulso sexual de indivíduos do sexo masculino, para diminuir o seu desejo. Em síntese, há ministração de hormônios femininos que reduzem a libido sexual, mas sem cessá-la permanentemente³⁴.

O método tem como alvo os indivíduos que já realizaram delitos de natureza sexual, com o escopo de reprimir a sua compulsão. Há a aplicação de progesterona em doses frequentes por meio de injeções ou da ingestão de cápsulas que impedem a produção da testosterona, hormônio masculino que produz a libido e permite as ereções³⁵.

³² WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal / Actuarial criminal policy: biopolitical contours of criminal exclusion. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, set. 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314/21391>. Acesso em: 12 jul. 2018.

³³ PRIETO RODRÍGUEZ, Javier Ignacio. Delitos sexuales y castración química (anteproyecto de reforma del Código Penal, de 2008, y nuevos tratamientos para delinquentes sexuales). *La Ley Penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*, Madrid, v. 7, n. 68, p. 5-30, fev. 2010.

³⁴ SOARES, Patrícia Biondo Nicolli. *Castração química, realidade social e implicações jurídicas*, 2011. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/artigo/10562-Castracao-quimica-realidade-social-e-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 26 set. 2017.

³⁵ SOARES, Patrícia Biondo Nicolli. *Castração química, realidade social e implicações jurídicas*, 2011. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/artigo/10562-Castracao-quimica-realidade-social-e-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 26 set. 2017.

A castração química foi criada inicialmente com o intuito de frear o avanço do câncer de próstata sem que fosse necessária a remoção do órgão genital masculino, e somente posteriormente foi utilizada na tentativa de inibir a reincidência de criminosos sexuais³⁶.

Consoante Prieto Rodríguez, a droga da castração química

atua no cérebro do indivíduo, na glândula pituitária, inibindo a produção de seu hormônio. A testosterona é um hormônio essencial para o correto funcionamento da sexualidade masculina. Quando desaparece do corpo, há uma diminuição do impulso sexual, da libido, no homem³⁷⁻³⁸.

Diversamente da castração cirúrgica, de caráter definitivo, na castração química não há a remoção dos testículos, nem a esterilização do indivíduo submetido ao procedimento, já que essa penalização tem caráter provisório, podendo ter seus efeitos revertidos com a finalização do “tratamento”.

Para Vieira e Dos Santos, a castração química

trata-se de terapia, reversível, baseada na aplicação de um antagonista de testosterona, cujo objetivo está em impedir a produção desse hormônio, acarretando um freio nos impulsos sexuais, que seriam os responsáveis pelos delitos sexuais, consoante entendimento psiquiátrico. A mais utilizada é aplicação do medicamento Depo-Provera (acetato de madroxiprogesterona), o qual inibe a produção de testosterona. Atua no cérebro, na hipófise, inibindo a produção de testosterona, hormônio fundamental para o desenvolvimento da sexualidade do homem³⁹.

Hipoteticamente, além de uma punição, esse mecanismo serviria como prevenção aos delitos futuros, de forma que impedir a ereção do órgão sexual masculino e restringir seus desejos evitaria o cometimento de delitos sexuais.

³⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração química: alternativa para os crimes contra a liberdade sexual? *Revista Jurídica Consulex*, ano 12, n. 272, p. 18-20, 15 maio 2008.

³⁷ PRIETO RODRÍGUEZ, Javier Ignacio. Delitos sexuales y castración química (anteproyecto de reforma del Código Penal, de 2008, y nuevos tratamientos para delincuentes sexuales). *La Ley Penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*, Madrid, v. 7, n. 68, p. 5-30, fev. 2010. p. 8.

³⁸ “La castración química se diseñó en principio para el tratamiento de cancer de próstata avanzado. Mediante la castración química se utilizan unas sustancias que bloquean la producción de testosterona en los testículos. El fármaco actúa en el cerebro del individuo, en la glandula hipófisis, inhibiendo la producción de la hormona. La testosterona es una hormona esencial para un correcto funcionamiento de la sexualidad masculina. Cuando desaparece del organismo hay disminución del impulso sexual, o libido, en el hombre.”

³⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração química: alternativa para os crimes contra a liberdade sexual? *Revista Jurídica Consulex*, ano 12, n. 272, p. 18-20, 15 maio 2008.

Todavia, importante salientar que os crimes sexuais não são realizados apenas com o uso do órgão masculino, podendo sê-lo de distintas formas. Fato é que os

atos libidinosos podem ser praticados independentemente de ereção peniana. A criminologia tem registro de crimes sexuais praticados por homens impotentes. Isto significa que o pedófilo pode ser capaz de executar seus atos, mesmo recebendo um antagonista de testosterona, de maneira que a castração química se revela ineficaz quando o paciente não apresenta volição suficiente para reprimir seus impulsos sexuais⁴⁰.

Todavia, alguns estados nos EUA, tais como Califórnia, Flórida e Geórgia, bem como países como Austrália e Itália, são exemplos de locais que já adotam a castração química e, inclusive, oferecem esse tratamento aos agentes condenados por crimes sexuais que, se o aceitarem, são beneficiados com uma redução de sua pena⁴¹.

Ao estudar a castração química é possível notar a multidisciplinaridade da política criminal atuarial, que engloba distintas áreas de conhecimento, como a tecnologia e a medicina, com o mesmo fim: a punição de indivíduos. A pena imposta ao condenado não se limita à restrição de sua liberdade individual, mas viola, abertamente, sua integridade física e psíquica.

Há, inclusive, estudos sobre seus efeitos colaterais e os males causados aos sujeitos submetidos a esse procedimento. Nesse diapasão, conforme asseveram Vieira e Dos Santos, “os projetos e as leis em vigor em alguns países, favoráveis à castração química, são considerados anticonstitucionais uma vez que poderão levar à impotência, impedindo os delinquentes de procriar”⁴².

Dessa forma, é oportuno salientar que todos os mecanismos apresentados evidenciam o rechaço atuarial em relação à ressocialização criminal. Não há mais a aspiração, ainda que formal, de mudar o indivíduo delinquente e sequer a preocupação de permitir o restabelecimento do convívio social, necessidade inerente à pessoa humana.

Entretanto, à primeira vista, essas formas de prevenção criminal aparentam ser adequadas, pois se opta por resguardar o bem jurídico que é considerado mais valioso, qual seja, o direito de uma vítima em potencial, que é preferível em cotejo com o do criminoso sexual. Logo, priorizar um reincidente ao invés

⁴⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração química: alternativa para os crimes contra a liberdade sexual? *Revista Jurídica Consulex*, ano 12, n. 272, p. 18-20, 15 maio 2008.

⁴¹ PRIETO RODRÍGUEZ, Javier Ignacio. Delitos sexuales y castración química (anteproyecto de reforma del Código Penal, de 2008, y nuevos tratamientos para delincuentes sexuales). *La Ley Penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*, Madrid, v. 7, n. 68, p. 5-30, fev. 2010.

⁴² VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração química: alternativa para os crimes contra a liberdade sexual? *Revista Jurídica Consulex*, ano 12, n. 272, p. 18-20, 15 maio 2008.

de um indivíduo inocente seria socialmente reprovável e, aparentemente, uma escolha injusta.

Todavia, a realização de um juízo de ponderação não é competência do Estado; ao contrário, é seu dever assegurar o direito de ambas as partes, independentemente de suas ações pretéritas.

Lançado o véu da igualdade, a partir do momento em que o indivíduo é posto em liberdade, qualquer interferência estatal fundada em sua condenação criminosa anterior se caracterizaria como uma extensão de sua pena, atribuindo-lhe uma natureza perpétua, em que parte da condenação se cumpre dentro do cárcere e a outra parte fora dele.

Evidente é o anseio da política atuarial de evitar crimes a qualquer custo. Mas na busca por esse objetivo violam-se direitos, desrespeita-se a intimidade, tornando o regresso do condenado à comunidade ainda mais difícil.

É preciso refletir sobre as novas alternativas da prevenção criminal, implantar a justiça restaurativa e reparar o sentimento de segurança social, mas sem violar os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nesse processo, característica constante dos mecanismos atuariais.

Com o fulcro de analisar se o gerencialismo penal tem impactado a política criminal implantada no Brasil, no próximo tópico será discutida a castração química no nosso país, apontando os projetos de lei apresentados ao Congresso Nacional, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tendentes a adotar esse mecanismo punitivo.

A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL

Superado o significado do gerencialismo penal, suas principais características e as explanações sobre as diversas ferramentas atuarias implantadas ao redor do mundo, atinge-se o âmago do trabalho, em que se apresenta um estudo dos projetos de lei brasileiros envolvendo a castração química.

O propósito é o de compreender se a política criminal atuarial tem embasado as fundamentações teóricas desses projetos e se ela tem sido aplicada diretamente no Brasil. Especificamente, objetivou-se analisar todos os projetos de lei propostos após a Constituição Federal de 1988 que envolviam a castração química como tema, para saber se suas proposituras se embasavam nas teorizações da política criminal atuarial.

Os projetos de lei mencionados foram buscados no endereço eletrônico <http://www.camara.leg.br/>, site da Câmara dos Deputados. Na página inicial foi selecionado o campo “Atividade Legislativa” e depois “Projetos de Lei e Outras Proposições”. Na pesquisa simplificada foi utilizado como assunto “castração química”, selecionando como tipo da Proposição “PL – Projeto de Lei”.

Ao todo foram encontrados 19 resultados, mas somente 14 projetos de lei se referiam ao procedimento de castração química em seres humanos.

O primeiro projeto de lei apresentado acerca do tema foi o de número 7.021/2002, no dia 20 de junho de 2002, por Wigberto Tartuce, do Partido Progressista Brasileiro (PPB/DF). O fulcro era modificar os arts. 213 e 214 do Código Penal, estabelecendo a pena de castração química para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. O deputado justificou sua demanda alegando que

recentemente, no Estado da Califórnia (Costa Oeste dos Estado Unidos), a pena de castração química foi aventada como punição para os crimes sexuais. É preciso que se tomem medidas drásticas e urgentes também no Brasil, pois a sociedade não pode mais ficar exposta a essas atrocidades, assistindo à violência sexual cometida contra mulheres, crianças e adolescentes de forma impune.

Após o trâmite interno, o PL foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em 17 de fevereiro de 2004. Segundo esse dispositivo,

finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles.

O segundo projeto de lei encontrado foi apresentado por Celso Russomanno, do Partido Progressista (PP/SP), e recebeu o número 5.179/2005. Por meio dele, objetivava-se acrescentar um dispositivo à Lei de Execução Penal que permitisse, com o consentimento prévio do autor da ofensa, o tratamento hormonal dos condenados ou internados pela prática de crimes contra a dignidade sexual, à época denominados crimes contra os costumes.

O deputado fundamentou sua aspiração legislativa no art. 10 da LEP, afirmando que é dever do Estado prevenir a criminalidade e capacitar o preso para o retorno à convivência em sociedade. Em 31 de janeiro de 2012 o projeto também foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Três anos após a apresentação do segundo projeto de lei, Marina Maggessi, do Partido Popular Socialista (PPS/RJ) apresentou, em 27 de novembro de 2008, o projeto de lei número 4.399/2008. A finalidade era acrescentar o art. 223-A ao Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a castração química de pedófilos reincidentes, com o objetivo, segundo a autora, de recuperar esses indivíduos. Em 31 de janeiro de 2011 o projeto também foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No ano de 2009 dois projetos de lei foram apresentados, um no dia 28 de abril e outro em 14 de outubro, ambos pretendendo inserir a castração química no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro, de número 5.122/2009, objetivava alterar o inciso II do art. 226 do Código Penal, acrescentando a pena alternativa de castração química aos crimes contra a liberdade sexual, sob o fundamento de conter o crescente número de delitos sexuais. Todavia, o projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Já o segundo projeto de lei, de número 6.226/2009, do autor Mendonça Prado (DEM/SE), pretendeu acrescentar o art. 226-B ao Código Penal, para prever tratamento químico hormonal de contenção da libido aos réus reincidentes em crimes contra a dignidade sexual que praticarem os delitos tipificados nos arts. 213, 217-A e 218-A do mesmo Código. A justificativa apresentada é a de que “os crimes contra a dignidade sexual são causas de tormento e desespero de famílias brasileiras”. O projeto encontra-se ainda em trâmite, tendo como situação “devolvida ao autor”.

Com o mesmo objetivo foram propostos três projetos de lei em 2011. O de número 349/2011 foi apresentado em 9 de fevereiro pelo Deputado Sandes Júnior, pretendendo acrescentar o art. 216-B ao Código Penal, para cominar a pena de castração química “nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estuprador”, sob o fundamento de que os “indivíduos, tidos como estupradores, são quase na totalidade reincidentes, pois a deformidade na formação psíquica, resistentes às mais variadas terapias são comproadoras desta necessidade de livrar a sociedade deste crime”. O projeto encontra-se ainda em trâmite, tendo como situação “devolvida ao autor”.

Já o PL 597/2011 foi apresentado em 24 de fevereiro de 2011 pelo Deputado Marçal Filho (PMDB/MS) e pretende acrescentar o art. 216-B ao Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, sob o fundamento de que a reabilitação desses indivíduos seria impossível, “mesmo se submetidos aos mais modernos e refinados tratamentos químicos”. O projeto encontra-se ainda em trâmite, tendo como situação “devolvida ao autor”.

O PL 2.595/2011, apresentado em 26 de outubro de 2011 pelo Deputado Mendonça Prado (DEM/SE), pretendia acrescentar o art. 234-D ao Código Penal, para prever o tratamento terapêutico de redução hormonal nas hipóteses em que o autor fosse reincidente nos crimes tipificados nos arts 213 e 217-A, defendendo que “o tratamento terapêutico reduz drasticamente a libido, reduzindo a reincidência de crimes sexuais de 75% para 2% nos criminosos tratados”. O projeto foi encaminhado ao arquivo em 27 de janeiro de 2012.

Em 2012 apenas um projeto foi apresentado. O autor foi o Pastor Marco Feliciano, do PSC/SP, e o número do PL é 4.333/2012. Seu objetivo era o de acrescentar o § 3º à Lei n. 12.015/2009, que altera o art. 213 do Código Penal e dá outras providências.

A nova redação proposta no projeto seria:

§ 3º No caso de estupro contumaz:

Pena – Internação compulsória em estabelecimento de tratamento médico judiciário a critério do juizado de execuções, após o cumprimento da pena e encaminhado por uma junta médica, quando constatar-se que poderá vir a cometer novos crimes de natureza sexual. Também a critério do juizado de execuções e com a anuência do réu poderá ser proposta a castração química como pena alternativa à perda da liberdade. O ato médico seria custeado pelo Estado, com a utilização de técnicas aprovadas pela medicina e já aplicada em outros países.

Dentre os principais argumentos, destaca-se que as “soluções que funcionam em outros países devem ser aqui adotadas”. O projeto foi arquivado em 2013 sem registro de justificativa.

Mais três projetos foram apresentados em 2013. O PL 5.398/2013, apresentado por Jair Bolsonaro, possui como escopo alterar as redações do parágrafo único do art. 83, dos arts. 213, *caput* e §§ 1º e 2º, e 217-A, *caput* e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Consoante o autor, os artigos passariam a apresentar as seguintes redações:

Art. 1º O parágrafo único do art. 83, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. (...) Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.” (NR)

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O *caput* e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 2º, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, a castração química contribuiria para uma sociedade mais justa e segura. O projeto no momento está aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O PL 6.194/2013, apresentado em 27 de agosto de 2013, pretende modificar o art. 126 e demais incisos da Lei de Execução Penal, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por administração de medicamento, parte do tempo de execução da pena. (NR)

(...)

III – 1 (um) dia de pena a cada 5 (cinco) dias que estiver sob efeito de fármacos que inibam a libido.

(...)

§ 3º A cumulação dos casos de remição será decidida pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

(...)

§ 9º A administração de fármacos a que se refere o inc. III deste artigo somente será oportunizada a detentos condenados por crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Art. 2º Revogue-se o § 8º do art. 126 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o Deputado Federal Alexandre Leite, autor do projeto, “devido à perda do desejo sexual são grandes as chances de o agente não voltar a delinquir”. No momento o projeto encontra-se aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

A proposta apresentada pelo Deputado Federal seria que a Lei n. 7.210/84 passasse a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por administração de medicamento, parte do tempo de execução da pena. (NR)

(...)

III – 1 (um) dia de pena a cada 5 (cinco) dias que estiver sob efeito de fármacos que inibam a libido.

(...)

§ 3º A cumulação dos casos de remição será decidida pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

(...)

§ 9º A administração de fármacos a que se refere o inc. III deste artigo somente será oportunizada a detentos condenados por crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”

Art. 2º Revogue-se o § 8º do art. 126 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O último projeto de 2013, o PL 6.363/2013, pretendia alterar o Código Penal para estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável. Consoante o autor, Deputado Paulo Wagner,

a utilização do procedimento médico de redução da libido tem tido grande impacto na diminuição dos crimes sexuais. A despeito dos fatores psicológicos que afetam a saúde mental do delinquente sexual, a raiz do problema reside em mecanismos biológicos ligados à testosterona.

A situação atual do projeto encontra-se como “Apensado ao PL 5.398/2013”.

Em 2017 apenas um projeto foi apresentado. O PL 7.351/2017, proposto pela Deputada Elcione Barbalho (PMDB/P/ Autora:) em 6 de abril, pretende modificar os arts. 213 e 241-E, respectivamente, do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passariam a ter as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, mais redução da libido, através da utilização de recursos químicos.

§ 1º Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, mais redução da libido, através da utilização de recursos químicos.

§ 2º Se a conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, mais redução da libido, através da utilização de recursos químicos.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Pena – redução da libido, através da utilização de recursos químicos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A principal justificativa alegada pela Deputada é de que “não podemos mais permitir que pessoas ataquem mulheres e crianças causando traumas irreparáveis na vida de diversas famílias brasileiras”. O projeto foi encaminhado à publicação.

O projeto de lei mais recente acerca da temática da castração química foi apresentado em 7 de março de 2018, sob o n. 9.728/2018, por Wladimir Costa, do SD/P/ Autora:, e pretende alterar a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, e o CP para dispor sobre as possibilidades de tratamento inibidor da libido em criminosos sexuais. A ideia é vincular a progressão de pena e o livramento condicional à participação no tratamento psicoterapêutico.

Na justificativa do projeto de lei, Wladimir Costa afirma: “o que queremos não é condenar um preso, que é réu primário, a realizar o tratamento, mas sim dar-lhe o direito de escolher se quer fazê-lo ou não como forma de remir parte de sua pena, concedendo-lhe a liberdade de forma mais rápida”.

Após ser apensado ao Projeto de Lei n. 5.398/2013, o projeto original foi arquivado em 31 de janeiro de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dos 14 projetos apresentados, 4 foram arquivados, 2 foram apensados ao Projeto de Lei n. 5.398/2013, 2 apresentam a situação em branco, 2 estão aguardando a devolução do não membro e 4 foram devolvidos ao autor. Nenhum deles foi aprovado até o momento.

De todo modo, o grande número de projetos de lei apresentados desde a Constituição Federal de 1988 demonstra a importância da discussão acerca da implementação ou não da castração química no país.

Em análise dos mencionados projetos de lei, identificou-se que a política criminal atuarial não tem sido utilizada como substrato teórico das propostas, e que, portanto, ela não tem sido implantada no Brasil quando se trata da castração química. Tal afirmação pode ser feita, uma vez que o embasamento teórico das propostas legislativas não possui a principal característica do gerencialismo penal, o uso de prognósticos de risco.

Consoante Wermuth, verifica-se a política criminal atuarial quando se

preconiza a detecção das características recorrentes de um comportamento humano para melhor preveni-lo. (...) entende-se que, primeiramente, é preciso identificar os indivíduos com “perfil de risco” para, em um segundo momento, classificar esses indivíduos em busca dos que efetivamente podem ser considerados “perigosos” ou de “alto risco” a fim de viabilizar, assim, a criação de mecanismos aptos a neutralizá-los pelo maior período de tempo possível⁴³.

Logo, para que a aplicação do gerencialismo exista, é necessária a presença de todos esses elementos constitutivos. Se ausentes os estudos prévios da criminalidade e as análises de estatísticas criminais relativas a um grupo social, torna-se impossível afirmar o uso da lógica atuarial, pois não há a preocupação efetiva de gerenciar a criminalidade.

De todos os projetos analisados, nenhum apresentou em sua proposta mecanismos de identificação dos criminosos, nem uma divisão dos indivíduos em um perfil de risco e, muito menos, os classificou em grupos.

Todavia, mesmo inexistente o uso de prognósticos de risco, é possível visualizar algumas características da política criminal atuarial nos projetos de lei examinados. No gerencialismo, propõe-se a punição veemente de determinados indivíduos com a escusa de proteger a sociedade e se objetiva incapacitar os delinquentes e obstar a prática delitiva. Nos projetos de lei estudados, no mesmo

⁴³ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal / Actuarial criminal policy: biopolitical contours of criminal exclusion. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, set. 2017. p. 2058. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314/21391>. Acesso em: 12 jul. 2018.

sentido identifica-se a proposição de punição exacerbada aos delinquentes sexuais e a busca pela incapacitação seletiva.

Destarte, a aspiração de tornar inócuos os criminosos é tamanha que não há preocupação dos autores das propostas legislativas brasileiras com o respeito aos direitos humanos fundamentais, que, pasmem, também são assegurados aos presos.

Intentam demonstrar que a castração química não consiste em uma pena cruel ou degradante, que sua aplicação não fere o princípio da proporcionalidade da pena, mas a aprovação de projetos nos moldes apresentados, além de violar essas disposições normativas, significaria um retrocesso criminal, pois, assim como experienciado nos EUA, a lógica atuarial mostra-se ineficiente. Embora pareça tentador implantar um mecanismo de contenção dos delinquentes sexuais, por tudo o que já se demonstrou, essas diligências seriam inábeis e desperdiçariam pecúnia pública.

Por fim, evidencia-se que a lógica atuarial, no que concerne ao incremento da punição, tem encantado os olhares do Poder Legislativo e influenciado diretamente as propostas apresentadas. Embora não aprovadas, há um imenso desejo de implantar a castração química no Brasil, pois, num período de 17 anos, 14 projetos de lei foram apresentados com o intuito de positivar esse mecanismo atuarial.

OS MECANISMOS ATUARIAIS E SUAS INCOMPATIBILIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante a hierarquia das normas proposta por Hans Kelsen, dentro de um ordenamento jurídico sempre existirá uma norma superior que subordinará as demais leis a seu conteúdo normativo.

No Brasil, a Constituição Federal é Magna Carta, isto é, a norma mais elevada dentro do ordenamento jurídico, devendo as normas infraconstitucionais se submeter às regras estabelecidas em seu corpo textual. Dessa forma, todas as leis devem respeitar a Constituição Federal, normativa que regula e protege os direitos humanos fundamentais.

Todavia, embora exista a hierarquização normativa, o desrespeito a essa estrutura é comum, principalmente no tocante às políticas criminais, que, na busca utópica pelo fim da criminalidade, continuamente infringem direitos humanos fundamentais.

O gerencialismo penal não irrompe essa lógica, pois fere diversos princípios constitucionais, como a igualdade, a proporcionalidade da lei, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e também os princípios penais, como a presunção de inocência e a humanidade das penas.

Para Dieter,

não é difícil perceber o conflito que se estabelece entre a proposta de orientação do sistema de justiça criminal a partir de instrumentos atuariais e os princípios e regras que regulam o exercício da competência punitiva estatal, os quais foram transformadas em dogmas pela teoria jurídica porque traduzem conquistas históricas da humanidade, servindo de obstáculo contra a plena realização da racionalidade instrumental do Estado. Expressam, em síntese, um conteúdo ético manifestamente oposto à razão cínico-gerencial, democratizando a seletividade do sistema de justiça criminal, na medida do possível⁴⁴.

Segundo a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sendo vedada toda e qualquer discriminação. Contudo, se o gerencialismo penal propõe medidas punitivas severas a determinados criminosos, como os *sex offenders*, significa que os trata de maneira desigual.

No tocante ao princípio da proporcionalidade da lei, vedam-se os excessos dos Poderes Públicos, exigindo-se a ponderação de seus atos, para que sejam proporcionais aos anseios sociais, evitando injustiças. Embora o gerencialismo penal seja voltado a minimizar a insegurança pública e a agradar os almejos populacionais, a lógica atuarial ultrapassa os limites legais para alcançar seu objetivo, sem se preocupar com a proteção dos direitos fundamentais.

A Lei de Megan, a castração química e o tratamento recebido pelos *sex offenders* exemplificam a desproporcionalidade dos mecanismos praticados com o “dever ser” legislativo.

Não obstante, o gerencialismo penal afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, que veda o desrespeito, as violações às garantias fundamentais, a marginalização e a violência (art. 1º, III, da CF), atitudes que representam sinteticamente as consequências da política criminal atuarial.

Consoante Dieter,

sob o argumento do alto risco ou perigosidade individual, as novas tecnologias para incapacitação cominam, aplicam e executam medidas de controle social notoriamente desumanas, inconciliáveis tanto com a disciplina nacional quanto internacional dos direitos humanos instituída desde o final da Segunda Guerra Mundial⁴⁵.

⁴⁴ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012]. p. 191.

⁴⁵ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012]. p. 199.

Ainda na esfera constitucional, é importante salientar as garantias fundamentais previstas no art. 5º, que determinam a vedação às penas cruéis e a garantia ao respeito à integridade física e moral dos presos. Não obstante, os mecanismos atuariais configuram-se como penas cruéis, principalmente no tocante à castração química, que agride a integridade física e moral dos criminosos sexuais, violando essa norma constitucional e, igualmente, o princípio da humanidade das penas.

Há também o desrespeito ao princípio da presunção de inocência, pois, segundo a Constituição Federal, um indivíduo só será considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedando a prévia responsabilização criminal. Ora, o mapeamento genético, os estudos que analisam a tendência criminosa de indivíduos e a prévia fiscalização destes viola diretamente essa disposição.

Para Dieter, “evidentemente não há qualquer espaço para a presunção de inocência à sombra do programa de Política Criminal Atuariais, no qual o único elemento que se pode presumir para redução do risco é a perigosidade”⁴⁶.

Dessa forma, “a única garantia do Direito é a violência, o que significa dizer que a violência passa a funcionar como dispositivo imunitário que defende com o mesmo que ameaça, o que implica a multiplicação da violência na sociedade”⁴⁷.

De todo modo, as violações normativas do gerencialismo penal não se limitam ao ordenamento jurídico brasileiro, mas conjuntamente à ordem jurídica internacional, pois “é notória a incompatibilidade da Política Criminal Atuariais com o sistema de execução da pena nos Estados Democráticos de Direito”⁴⁸.

O enfrentamento da criminalidade não pode pretender destruir todo o rol de garantias que se construiu historicamente para proteger os cidadãos das arbitrariedades do Estado. A preservação da segurança não pode aniquilar o respeito aos direitos e garantias fundamentais a que todos têm direito.

⁴⁶ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuariais: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012]. p. 200.

⁴⁷ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Política criminal atuariais: contornos biopolíticos da exclusão penal / Actuarial criminal policy: biopolitical contours of criminal exclusion*. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, set. 2017. p. 2067. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314/21391>. Acesso em: 12 jul. 2018.

⁴⁸ DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuariais: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012]. p. 201.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conquanto nomeada de política criminal atuarial, seus princípios e suas implicações não revelam nada de inovador.

Ainda que se tenha proposto desenvolver mecanismos de identificação dos criminosos para fazer recair sobre eles a punição estatal, não há ferramentas que permitam, seguramente, que se faça essa distinção.

Ademais, as propostas advindas do gerencialismo penal não ressocializam os delinquentes, não previnem a criminalidade e não custam menos. Diversamente, marginalizam o preso, impedem sua ressocialização e despendem muito dinheiro público.

Em vez de revelar-se uma alternativa carcerária, a lógica atuarial se apresenta como um retrocesso criminal. Pune-se mais, violam-se direitos fundamentais e não há redução dos índices de delinquência, porque a criminalidade não está relacionada com a existência de punições severas, mas sim com as condições sociais, como educação, saúde pública e moradia.

A castração química, a Lei de Megan e a vigilância dos *sex offenders* não se demonstram efetivas, deveras dificultam e impedem o convívio social.

Todavia, seus malefícios não são suficientes para impedir a aplicação do gerencialismo penal. Suas consequências negativas podem não melhorar o convívio social, mas retiram das ruas os vulneráveis e causam uma falsa sensação de segurança, devolvendo a reverência estatal e resultando no cenário ideal para o controle social.

Destarte, a política criminal atuarial apresenta-se como a solução dos problemas estatais, pois subjugam os criminosos com apoio populacional. Vislumbrando esses benefícios, diversos países, como Estados Unidos, Grã-Bretanha, Austrália e Itália, adotam mecanismos atuariais como métodos de controle.

Embora o Estado brasileiro não aplique diretamente a política criminal atuarial, é possível afirmar, com base nos projetos de lei estudados, que algumas características do gerencialismo penal já têm sido admitidas, como a incapacitação seletiva.

Isto posto, deve-se conscientizar progressivamente a população, a fim de evidenciar que o gerencialismo penal não é uma política criminal distinta das já aplicadas e, ainda, é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA JUNIOR, Manoel. Política criminal atuarial no desvelar do punitivismo seletivo. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 52-65, nov. 2017. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/66596/44958>. Acesso em: 12 jul. 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2008.

BUONICORE, Bruno Tadeu; SILVA, David Leal da. Crítica ao pensamento que calcula: a política criminal atuarial e a decadência do pensamento criminológico. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 22, n. 257, p. 12-13., abr. 2014. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=103887. Acesso em: 4 jul. 2019.

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. *Rev. Epos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2013000100003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 4 jul. 2019.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. 2012. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, [2012].

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

PRIETO RODRÍGUEZ, Javier Ignacio. Delitos sexuales y castración química (anteproyecto de reforma del Código Penal, de 2008, y nuevos tratamientos para delinquentes sexuales). *La Ley Penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario*, Madrid, v. 7, n. 68, p. 5-30, fev. 2010.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 3. ed. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Patrícia Biondo Nicolli. *Castração química, realidade social e implicações jurídicas*, 2011. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/artigo/10562-Castracao-quimica-realidade-social-e-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 26 set. 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SANTOS, Thiago Borba Calixto dos. Castração química: alternativa para os crimes contra a liberdade sexual? *Revista Jurídica Consulex*, ano 12, n. 272, p. 18-20, 15 maio 2008.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal / Actuarial criminal policy: biopolitical contours of criminal exclusion. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 2043-2073, set. 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314/21391>. Acesso em: 12 jul. 2018.

Data de recebimento: 08/11/2018

Data de aprovação: 24/06/2019